

ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 236/2007

PROCESSO Nº 2006/7000/500077 REEXAME NECESSÁRIO Nº 1716

RECORRIDA: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA O JOALHEIRO

RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.017.751-O

EMENTA: ICMS. Valores apurados em levantamentos não amparados por documentos que identificam a ocorrência do fato gerador. Exigência tributária com aplicação da tipificação legal divergente. Lançamento Nulo.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por maioria, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração 2006001376 e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. Voto divergente do conselheiro Juscelino Carvalho de Brito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto de infração conforme art. 16 inciso VII Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Angelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 07 de fevereiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha

VOTO: O contribuinte foi autuado em diversos contextos. Sendo no primeiro deixar de recolher ICMS, referente ao registro de saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no exercício de 2001, conforme foi constatado por meio do levantamento básico do ICMS e desenquadramento de micro empresa; No segundo, por deixar de recolher ICMS, referente ao registro de saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no exercício de 2002, conforme foi constatado por meio do levantamento básico do ICMS e deferimento de desenquadramento de micro empresa;

No terceiro, por deixar de recolher ICMS, referente ao registro de saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no exercício de 2004, conforme foi constatado por meio do levantamento básico do ICMS e desenquadramento de micro empresa;



ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

No quarto contexto por deixar de recolher ICMS, referente ao registro de saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no exercício de 2005, conforme foi constatado por meio do levantamento básico do ICMS e desenguadramento de micro empresa;

O contribuinte foi intimado por meio direto em 29/06/06;

O autuador junta aos autos levantamento básico do ICMS planilha de receita bruta; planilha auxiliar de apuração do ICMS – desenquadramento; planilha auxiliar de apuração do ICMS – lançamentos de saída; de todos os exercícios fiscalizados;

Em 20/07/2006 foi declarada a revelia do contribuinte;

Em sentença o julgador singular tece as considerações sobre o feito, a revelia alcançada pelo contribuinte, que o autuante cita o deferimento de desenquadramento de micro empresa e que estes documentos não estão anexados aos autos para dar suporte a exigência tributária; e que existem várias irregularidades na lavratura do auto e ao final julga nulo o presente feito;

O refaz requer a manutenção da sentença singular, pela nulidade;

O contribuinte é intimado em 23/11/2006, da sentença e parecer da REFAZ. Pronunciando pela manutenção da sentença.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

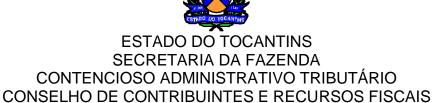
Acato o recurso de oficio apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no feito, pela regularidade da intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, principalmente as argumentações do contribuinte e ao final julga nulo o auto de infração nº 2006/001376.

O autuador deixa de juntar aos autos documentos importantes que darão sustentação a exigência tributária, tal como desenquadramento de micro empresa como por ele propalado e ainda há erros no levantamento efetuado.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.



Voto, para confirmar a sentença de primeira instância, para dar lugar a nulidade do auto de infração nº 2006001376, visto que não há nos autos documentos suficientes para dar sustentação a exigência tributaria.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário